

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO CRITÉRIO REGIONAL PARA O ACESSO ÀS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinador:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	06/06/2025 10:14:28	Data da assinatura:	06/06/2025 10:22:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI
06/06/2025

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO CRITÉRIO REGIONAL PARA O ACESSO ÀS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Dispõe sobre as Universidades Públicas estaduais do Estado do Ceará adotarem o critério de inclusão regional nos processos seletivos, com o objetivo de assegurar o acesso às universidades estaduais aos candidatos que residem no Estado do Ceará.

Art. 2º O critério de inclusão regional constituirá em um acréscimo de 10% (dez por cento) na nota final do candidato, que será obtida a partir de uma média ponderada das notas das provas realizadas, nos moldes do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou em qualquer outro Processo Seletivo de acesso aos cursos de graduação.

Parágrafo Único. O acréscimo terá efeito apenas classificatório, não sendo levado em consideração na análise do atendimento de eventuais critérios eliminatórios.

Art. 3º Terão direito ao critério de inclusão regional disposto nesta Lei, os candidatos que sejam naturais do Ceará ou que, não sendo, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas regulares e presenciais dos municípios do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. A efetivação deste benefício dependerá de comprovação, no ato da matrícula, do preenchimento das condições previstas em resolução própria das Universidades, conforme vier a ser estabelecido pelos órgãos deliberativos das Universidades.

Art. 4º Os candidatos que forem possíveis beneficiários tanto do disposto nesta Lei, quanto da política de reserva de vagas definida na Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas, terão direito, cumulativamente, aos dois benefícios.

Art. 5º As escolas participantes deverão garantir:
I – A fixação de sinalização visível sobre a presença do monitoramento inteligente;
II – O consentimento informado de pais ou responsáveis, no caso de alunos menores de idade;
III – A adoção de políticas claras de uso, armazenamento, tratamento e descarte de dados pessoais e sensíveis.

Art. 6º Caberá aos órgãos deliberativos das Universidades a regulamentação e implementação do disposto na presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a criação da Lei “Juventude do Ceará em 1º Lugar”, com o objetivo de instituir um Critério de Inclusão Regional nos processos seletivos das universidades públicas estaduais cearenses, valorizando os estudantes que nasceram ou concluíram o ensino médio em nosso estado.

A ideia central é promover justiça educacional e equidade territorial, garantindo que os jovens cearenses tenham prioridade classificatória no acesso às instituições mantidas com recursos públicos estaduais.

O projeto não fere o princípio da igualdade nem o mérito acadêmico, pois atua apenas na classificação final, sem alterar notas eliminatórias. Ademais, respeita a autonomia universitária, ao prever que a regulamentação caberá aos conselhos superiores de cada instituição.

Internacionalmente, países como França, Canadá e Índia adotam mecanismos semelhantes, reforçando a importância da territorialidade e da equidade regional nos sistemas públicos de ensino superior.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)

